



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA
LEI N. 1.426, DE 26 DE MARÇO DE 2010
(DOM 26.03.2010 – N. 2413, ANO XI)

INSTITUI o Dia da Paz e da Solidariedade nas Escolas Municipais de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do município de Manaus, o Dia da Paz e da Solidariedade nas Escolas, a ser comemorado no primeiro dia letivo do ano, início das aulas, na Rede Municipal de Ensino Pública e Privada.

Art. 2.º O Dia da Paz e da Solidariedade nas Escolas Municipais de Manaus tem o objetivo de sensibilizar a comunidade escolar da cidade de Manaus sobre os problemas de violência que ocorrem não só nas escolas, como também na Cidade como um todo, realizando palestras, seminários, gincanas, procedimentos informativos, educativos e organizativos, contribuindo assim para a valorização da Cultura da Paz e da Solidariedade.

Art. 3.º As Escolas deverão incluir ainda, em sua programação, a participação das Associações de Pais e Mestres, para que também possam interagir com alunos e professores a questão da Solidariedade, que será debatida amplamente e estudada a forma de ação e atuação durante todo o Dia.

Art. 4.º Este Dia será comemorado com destaque e amplamente divulgado pela Secretaria Municipal de Educação, que estabelecerá e organizará, nesta data, calendário de atividades a serem desenvolvidas em todas as escolas durante este Dia.

Art. 5.º O Dia da Paz e da Solidariedade nas Escolas Municipais de Manaus será incluído no Calendário Oficial do Município e da Secretaria Municipal de Educação, sendo realizado anualmente.

Art. 6.º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após sua publicação.

Art. 7.º Esta Lei esta em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 26 de março de 2010

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

JOÃO COELHO BRAGA

Secretário-Chefe do Gabinete Civil

Diário Oficial



DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, sexta-feira, 26 de março de 2010.

Ano XI, Edição 2413 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI N.º 1.425, DE 26 DE MARÇO DE 2010.

DISPÕE sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e do artigo 106 da Lei Orgânica do Município de Manaus, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Manaus.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

L E I :

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias, as fundações públicas e serviços sociais autônomos poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública;

II – combate a surtos endêmicos;

III – combate a surtos epidêmicos;

IV – admissão de professor substituto;

V – admissão de profissionais da área de saúde para o Programa Saúde da Família – PSF;

VI – admissão de profissionais de outras áreas, vinculados aos Programas específicos, oriundos de Convênios entre o Governo Federal e a Prefeitura de Manaus;

VII – atividades:

a) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública;

b) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas pelo quadro de servidores do Município;

c) técnicas especializadas de tecnologia da informação e de comunicação, não alcançadas pela alínea b e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

d) didático-pedagógicas em escolas municipais;

e) de assistência à saúde para comunidades indígenas.

VIII – combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, da existência de emergência ambiental na região específica.

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes de carreira constante do quadro de lotação da instituição.

§ 3º As contratações a que se refere à alínea a do inciso VII serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sob a responsabilidade do órgão ou entidade interessados na contratação, sujeito a ampla divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial do Município, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental ou de surtos epidêmicos, prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos das alíneas d e e do inciso VII do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas a e b do inciso VII do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II, III e VIII do caput do art. 2º desta Lei;

II – 1 (um) ano, nos casos do inciso IV, V, VI e da alínea e do inciso VII do caput do art. 2º desta Lei;

III – 3 (três) anos, nos casos das alíneas a e d do inciso VII do caput do art. 2º desta Lei;

IV – 4 (quatro) anos, nos casos das alíneas b e c do inciso VII do caput do art. 2º desta Lei.

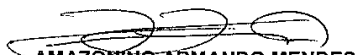
Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

I – nos casos dos incisos IV, V, VI e da alínea e do inciso VII do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos;

II – nos casos das alíneas a e d do inciso VII do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos;

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 336, de 19 de março de 1996, e todos os Decretos regulamentares dela oriundos.

Manaus, 26 de março de 2010.


AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus


JOÃO COELHO BRAGA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

LEI N.º 1.426, DE 26 DE MARÇO DE 2010.

INSTITUI o Dia da Paz e da Solidariedade nas Escolas Municipais de Manaus e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Manaus.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Manaus, o Dia da Paz e da Solidariedade nas Escolas, a ser comemorado no primeiro dia letivo do ano, início das aulas, na Rede Municipal de Ensino Pública e Privada.

Art. 2º O Dia da Paz e da Solidariedade nas Escolas Municipais de Manaus tem o objetivo de sensibilizar a comunidade escolar da cidade de Manaus sobre os problemas de violência que ocorrem não só nas escolas, como também na Cidade como um todo, realizando palestras, seminários, gincanas, procedimentos informativos, educativos e organizativos, contribuindo assim para a valorização da Cultura da Paz e da Solidariedade.

Art. 3º As Escolas deverão incluir ainda, em sua programação, a participação das Associações de Pais e Mestres, para que também possam interagir com alunos e professores a questão da Solidariedade, que será debatida amplamente e estudada a forma de ação e atuação durante todo o Dia.

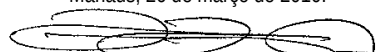
Art. 4º Este Dia será comemorado com destaque e amplamente divulgado pela Secretaria Municipal de Educação, que estabelecerá e organizará, nesta data, calendário de atividades a serem desenvolvidas em todas as escolas durante este Dia.

Art. 5º O Dia da Paz e da Solidariedade nas Escolas Municipais de Manaus será incluído no Calendário Oficial do Município e da Secretaria Municipal de Educação, sendo realizado anualmente.

Art. 6º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após sua publicação.

Art. 7º Esta Lei esta em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 26 de março de 2010.


AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus


JOÃO COELHO BRAGA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

LEI N.º 1.427, DE 26 DE MARÇO DE 2010.

TORNA obrigatória a implantação de serviço de atendimento de primeiros-socorros nas agências bancárias na cidade de Manaus e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Manaus.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º As agências públicas e privadas da cidade de Manaus implantarão setor médico, que prestará serviço de atendimento de emergência e primeiros-socorros, destinados aos clientes.

Parágrafo único. Terão prioridade de atendimento os idosos, crianças, deficientes físicos, mulheres grávidas e obesos.

Art. 2º As instituições financeiras que possuem agência na cidade de Manaus deverão, para o atendimento previsto no artigo 1º desta Lei, contratar profissional habilitado pelo Conselho Regional de Medicina ou pelo Conselho Regional de Enfermagem, com o fim de coordenar o serviço disponibilizado aos clientes.

Parágrafo único. A critério de cada instituição, poderão ser treinados funcionários do quadro, bem como guardas de segurança para o atendimento de primeiros-socorros aos clientes.

Art. 3º Consideram-se serviços de atendimento de primeiros-socorros e de emergência: a medição de pressão arterial, escuta de batimentos cardíacos, glicemia, dentre outros, e a intervenção medicamentosa – se necessária, para a reabilitação de pacientes, que venham a necessitar dos serviços nas dependências das agências bancárias.

Art. 4º As agências bancárias irão afixar aviso indicando o local onde será prestado o atendimento médico em suas dependências, local este que será de fácil acesso aos clientes da agência, devendo ser evitado escadas, elevadores, corredores e portas estreitas visando o pronto-atendimento de forma célere e eficaz.

Art. 5º Lei complementar será editada para disciplinar a fiscalização do cumprimento desta Lei, bem como normas aditivas para sua efetivação.

Art. 6º As instituições bancárias terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar a esta Lei, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 26 de março de 2010.


AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus


JOÃO COELHO BRAGA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil